EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.097.07-80

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão determinou glosa. Adiantamento bancário. SMS. Recolhimento efetuado. Prestação de contas APROVADA. QUITAÇÃO. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em especial, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos, pelo próprio interessado, da quantia glosada. Acordam, ademais, à unanimidade, em aprovar a prestação de contas examinada e dar quitação ao responsável, relevando a pequena diferença apurada na atualização do valor original, visto que considerada irrisória. Acordam, ainda, à unanimidade, em manter as determinações previstas na R. Decisão de Juízo Singular recorrida, bem como em determinar o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa. Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de novembro de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

Relatório: Trata-se do exame de recursos "ex officio" e voluntário interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais remetem, nesta oportunidade, ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, referente à prestação de contas de Adiantamento Bancário realizado em nome do servidor Leandro Borges Norinho, que glosou a importância de R$ 300,00. Expedida a respectiva intimação para dar ciência ao interessado da Decisão proferida, ainda em sede original, acostou-se ao processo o Documento de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado, com atualização monetária (fls. 44/45). Diante disso, a Coordenadoria III concluiu que o recolhimento efetuado sanou a irregularidade apontada na inicial, ressaltando, entretanto, a inconsistência do valor recolhido, apresentado com uma diferença de, aproximadamente, R$ 11,00. Não obstante, considerando ínfima a diferença ocorrida, consignou o entendimento de que a adoção de providência para regularizar a prestação de contas nesse valor poderia ser relevada, posto que mais onerosa do que o próprio benefício pleiteado. Opinou pela quitação da prestação de contas, permanecendo inalteradas as recomendações previstas na decisão do Juízo

Singular. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apesar do parecer anterior da Auditoria, propôs a intimação do responsável para a complementação do valor já recolhido com correção monetária, objetivando regularizar o débito apontado. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em que pese ter apresentado recurso voluntário, acresceu aos autos nova manifestação à fl. 56, no sentido de que 'o recolhimento da glosa indicada, de maneira espontânea, pela interessada, é incompatível com o interesse de persistir com a Defesa do ato, vez que traduz conformismo com a glosa imposta', razão pela qual requereu, diante do recolhimento efetuado, o acolhimento das contas e a quitação ao responsável, a par de determinar-se a intimação do interessado para complementação do depósito. A douta Secretaria Geral acompanhou a conclusão da Coordenadoria III e do Órgão Fazendário, no sentido de relevar-se a diferença apontada no recolhimento, propondo tratamento excepcional no sentido da quitação total ao responsável. É o relatório.

Voto: Com base nas manifestações dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal – a teor de sua manifestação de fl. 56 – conheço dos recursos em análise, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. Do mesmo modo, mantenho a decisão de Juízo Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em especial, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia glosada, pelo próprio interessado, sem que ele tenha tomado iniciativa no sentido de recorrer da decisão, razão pela qual aprovo a prestação de contas em exame e dou quitação ao responsável, relevando, na esteira do parecer da Auditoria e da Secretaria Geral, a pequena diferença apurada na atualização do valor original, posto que considerada irrisória. Mantenho, não obstante, as determinações previstas na decisão do Juízo Singular. Isto posto, tendo em vista nada mais subsistir, determino o arquivamento do processo.